



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Ofício nº 709/2021.

Monte Carlo, 20 de dezembro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DIRCEU DE SOUZA
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
MONTE CARLO – SC.**

Presidente

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria, as leis Municipais. Nº 1269/1270/1271/1272/1273/2021, e a lei complementar nº 118/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protesto de alta estima e distinta consideração e apreço.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



LEI Nº 1270 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A RECEBER O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA EM DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeita do Município de Monte Carlo autorizada a aceitar em dação em pagamento o imóvel lote nº 06, com área de 290,60m², localizado na rua Marcos Roberto de Cristo, s/n, do bairro dos Ipês, neste Município, registrada sob a matrícula nº 18.735, do Registro de Imóveis de Campos Novos (SC), avaliado por comissão especial em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), de titularidade do contribuinte ARMINDO CORREA DE SIQUEIRA, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o nº 020.801.419-53, portador do RG nº 936.172, residente e domiciliado na Rua Guilherme Correa de Melo, nº 13, Bairro São Carlos, Monte Carlo/SC.

Art. 2º A dação em pagamento autorizada no art. 1º desta Lei servirá como parcial quitação à dívida ativa em nome do contribuinte ARMINDO CORREA DE SIQUEIRA, decorrente de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, no valor total de R\$ 112.016,92 (cento e doze mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos), relativa aos seguintes imóveis e competências:

Imóvel	Cadastro Imobiliário	Competências	Principal	Principal + uros + multa + correção
35	01.01.003.0030.0	2010 - 2020	7.925,40	18.973,28
780	01.03.075.0046.1	2013 - 2020	1.345,13	2.827,50
799	01.03.084.0216.0	2010 - 2020	5.643,52	12.625,34
800	01.03.084.0095.1	2010 - 2012	615,52	1.895,29
801	01.03.084.0178.0	2010 - 2020	2.163,56	5.016,43
802	01.03.084.0166.0	2010 - 2020	2.011,69	4.666,37
803	01.03.084.0153.0	2010 - 2020	2.011,69	4.666,37
804	01.03.084.0140.0	2010 - 2020	2.011,69	4.666,37
805	01.03.084.0127.0	2010 - 2020	2.011,69	4.666,37
806	01.03.084.0104.0	2010 - 2020	2.163,56	5.016,43
814	01.03.077.0308.0	2010 - 2015	916,02	2.603,40



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



817	01.03.077.0345.0	2013 - 2020	1.503,55	3.160,52
818	01.03.077.0358.1	2010 - 2012	432,86	1.332,84
828	01.03.082.0015.1	2010 - 2012	2.855,54	8.792,63
829	01.03.082.0242.0	2010 - 2020	2.103,41	4.890,03
830	01.03.082.0230.0	2010 - 2020	1.936,41	4.493,36
831	01.03.082.0217.0	2010 - 2020	1.936,41	4.493,36
832	01.03.082.0205.0	2010 - 2020	1.696,61	3.755,01
833	01.03.082.0192.0	2010 - 2020	1.934,48	4.489,30
834	01.03.082.0180.0	2010 - 2020	1.936,41	4.493,36
835	01.03.082.0167.0	2010 - 2020	1.936,41	4.493,36

Total da Dívida Tributária	R\$ 112.016,92
Dívida principal	R\$ 47.091,56
Correção Monetária	R\$ 7.676,24
Juros	R\$ 44.080,93
Multa	R\$ 13.168,19

Art. 3º Em razão do requerimento de quitação de dívida ativa por meio de dação em pagamento ter ocorrido em data de 26/10/2021, o valor da dívida constante no art. 2º desta Lei sofrerá os descontos previstos no art. 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 117, de 27 de agosto de 2021 (juros e multa), reduzindo-se o valor da dívida tributária para a quantia de R\$ 54.767,80 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Art. 4º Fica obrigado o contribuinte ARMINDO CORREA DE SIQUEIRA a efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.767,280 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), decorrente da diferença entre a dívida tributária, conforme desconto previsto no art. 3º (R\$ 54.767,80), e o valor de avaliação, previsto no art. 1º (47.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Até o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor da presente Lei deverá o contribuinte ARMINDO CORREA DE SIQUEIRA assinar a escritura pública e todos os demais atos necessários à transferência de titularidade do imóvel descrito no art. 1º ao Município.

Parágrafo único. Todos os encargos decorrentes da transferência ficarão por conta do contribuinte ARMINDO CORREA DE SIQUEIRA.

Art. 6º Caso não ocorra o implemento das condições constantes nos arts. 1º e 5º, relativas ao imóvel, ou não ocorra o pagamento da parcela constante no art. 4º, aquela condição ou pagamento que tiver ocorrido antes do inadimplemento da outra será convertida em favor do



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Município, com o desconto proporcional dos juros, multas e demais encargos, sendo devido o saldo da dívida sem qualquer desconto.

Parágrafo único. Caso não ocorra a transferência do imóvel nem o pagamento da diferença da dívida, nos prazos estipulados, esta Lei perderá sua eficácia, sendo devida a totalidade da dívida, sem qualquer desconto.

Art. 7º Deverá ainda o contribuinte assinar TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO, conforme modelo anexo a esta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias de sua entrada em vigor, manifestando seu inequívoco interesse na transação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 13 de dezembro de 2021.



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeito Municipal



LEI Nº 1269, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE
CARLO A PROMOVER A
DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Monte Carlo autorizado a promover a desapropriação e aquisição dos imóveis adiante indicados, em conformidade com os termos do Processo Administrativo n. 68/2020, e Processo de Dispensa de Licitação n. 27/2021, que passam a fazer parte integrante e indissociável deste, com as seguintes características:

I – Imóvel urbano com benfeitorias, medindo 247,50m² (duzentos e quarenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) conforme matrícula, e 272m² (duzentos e setenta e dois metros quadrados) conforme Cadastro Imobiliário do Município, localizado na Rua Florêncio Ribeiro Correia, Centro, neste Município de Monte Carlo-SC, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo sob o n. 6135;

II – Imóvel urbano com benfeitorias, medindo 867,50m² (oitocentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) conforme matrícula, e 832m² (oitocentos e trinta e dois metros quadrados) conforme Cadastro Imobiliário do Município, localizado na Rua Mario Amazonas de Souza, Centro, neste Município de Monte Carlo-SC, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo sob o n. 8168;

III – Edificação em alvenaria, tipo escolar, de dois pavimentos, medindo 487,50m² (quatrocentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada sobre os imóveis indicados nos incisos I e II deste artigo.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 2º. Fica autorizado, conforme avaliação promovida pelos corretores de imóveis contratados, e referendada pela Comissão Especial nomeada através do Decreto Municipal nº 35/2021, a aquisição do bem descrito nesta Lei, pelo valor de R\$ 1.179.916,00 (um milhão cento e setenta e nove mil novecentos e dezesseis reais), em parcela única, a ser pago aos proprietários do imóvel, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar, da concordância expressa com os termos da desapropriação autorizada por esta lei.

Art. 3º. Fica caracterizado, para fins de desapropriação e posterior aquisição, o imóvel indicado nesta Lei, como o complexo educacional “Maria de Moraes”, sendo incorporado o patrimônio, ao patrimônio público municipal, com vinculado para uso da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei, são custeadas pelas dotações próprias dos orçamentos vigentes.

Art. 5º. A aquiescência com o valor e as condições da desapropriação operada, se dará de forma expressa pelos proprietários do imóvel, mediante a subscrição de termo específico junto ao Município, renunciando expressamente à possibilidade de discussão de qualquer natureza, pretérita ou futura, em relação à adjudicação detalhada nesta Lei.

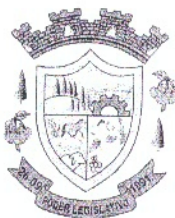
Parágrafo único. Caberá ao desapropriado a entrega dos bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, devendo adotar as medidas necessárias junto ao Registro de Imóveis para levantamento de gravames e hipotecas de qualquer grau ou natureza.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 13 de dezembro de 2021.



SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

EMENDA ADITIVA 01
AO PROJETO DE LEI 54/2021

Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º do projeto de lei 54/2021

O VEREADOR ANDERSON RAFAEL SARTOR, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda aditiva:

Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º, do projeto de lei 54/2021, nos seguintes termos:

Art. 5º - [...]

Parágrafo único. Caberá ao desapropriado a entrega dos bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, devendo adotar as medidas necessárias junto ao Registro de Imóveis para levantamento de gravames e hipotecas de qualquer grau ou natureza.

Justificativa

Conforme análise da documentação que acompanha a proposição, no acesso do documento acessório do SAPL, p. 22, constatamos a existência do Registro de Hipoteca (R6/8168), de modo que se mostra necessário constar que caberá ao desapropriado adotar as providências para levantamento desta restrição.

Assim é que apresento a emenda para ser votada e discutida nos termos regimentais.


ANDERSON RAFAEL SARTOR
Vereador



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



LEI N° 1271/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o rateio das “sobras do Fundeb 70%”, no valor de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), na forma de abono, aos profissionais da educação básica que estiveram no “organograma do Fundeb 70%” no ano de 2021, de forma a alcançar o índice de 70% (setenta por cento) de obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –Fundeb, com profissionais da educação básica, previsto no art. 212-A, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O abono previsto no art. 1º constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no exercício de 2021, de forma proporcional à carga horária de cada profissional e ao período em que o servidor esteve no “organograma do Fundeb 70%”.

Art. 3º A concessão do abono de que trata esta lei será devida aos profissionais que estiverem em efetivo exercício junto ao Município.

Art. 4º A importância paga a título de abono não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Fica fixada a data base de 1º de dezembro de 2021 para consolidação da situação funcional e ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do abono de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 17 de dezembro de 2021.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



LEI Nº 1272/2021, DE 17 DEZEMBRO DE 2021.

“AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com o fundamento na Lei Orgânica Municipal, no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes,

Art. 1º. Fica a Prefeita Municipal de Monte Carlo, autorizada a promover a abertura de um crédito adicional suplementar pelo provável excesso de arrecadação no orçamento do município no valor de R\$ 208.583,32 (duzentos e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) para as seguintes dotações orçamentária:

Órgão	07 – Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto
Unidade Orçamentária	01 – Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto
Projeto/Atividade	1.003 – Construção Ampli e Refo. da Rede Física Edu. Infantil
Elemento Despesa	46 – 4.4.90.00.00.00.00.01.79.0079.00144
Valor:	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

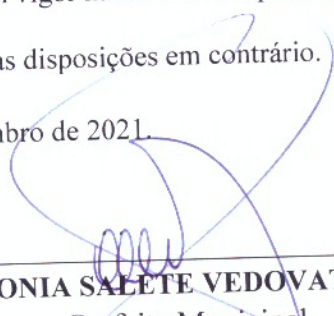
Órgão	07 – Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto
Unidade Orçamentária	01 – Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto
Projeto/Atividade	1.003 – Construção Ampli e Refo. da Rede Física Edu. Infantil
Elemento Despesa	46 – 4.4.90.00.00.00.00.01.01.0001.00000
Valor:	R\$ 8.583,32 (oito mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)

Art. 2º. Para a abertura do Crédito previsto no art. 1º será utilizado recurso proveniente do excesso de arrecadação, fonte de recurso - 79 - emendas Parlamentares, e 00 Recursos Próprios.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 17 de dezembro de 2021.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



LEI Nº 1273 DE 17 DE DEZEMBRO, DE 2021.

ALTERA A LEI N.º 1080, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISCIPLINA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS A CARROS DE ALUGUEL, DEFINE OS LOCAIS OU PONTOS DE ESTACIONAMENTO, ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO E EXECUÇÃO, DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES, REGRAS DE CONDUTA E PENALIDADES APLICÁVEIS AOS CONCESSIONÁRIOS, FIXA AS TARIFAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.080, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV:

III – Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora da Salete;

IV – Posto de Saúde Central.

Art. 2º O *caput* do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.080, de 20 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A frota de taxis limitar-se-á a 01 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo em 17 de dezembro de 2021.

SONIA SALETE VEDOVATTO

Prefeita Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - admissão de professor substituto; e

IV - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e à demanda comprovada de Secretarias Municipais e entidades da Administração Pública.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de escola municipal.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através dos Diários Oficiais do Estado e dos Municípios, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do art. 2º desta Lei Complementar, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de doze meses.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada nos Diários Oficiais do Estado e dos Municípios, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei Complementar, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e, desde que haja compatibilidade de horários, na forma disposta na alínea "c", inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa da Administração Pública; e
- III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

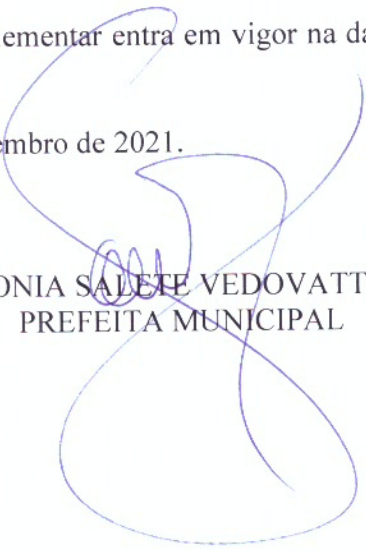
Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos legais.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores contratados na forma desta Lei Complementar todas as disposições constantes na Lei Complementar nº 17/06 e na Lei Complementar nº 27/2007, naquilo em que não contrariar esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 17 de dezembro de 2021.


SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL